

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.767, DE 2023

Apensados: PL nº 4.880/2023, PL nº 4.934/2023 e PL nº 5.601/2023

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.767, de 2023, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 2.767, DE 2023

Apensados: PL nº 4.880/2023, PL nº 4.934/2023 e PL nº 5.601/2023

Regulamenta os programas de fidelidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina programas que visem à atração e à retenção de cliente, denominados doravante programas de fidelidade, instituídos ou administrados por fornecedores de bens e serviços.

Parágrafo único. Programas de milhagem constituem espécie dos programas de fidelidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - programas de fidelidade: sistemas nos quais os clientes participantes acumulam, por meio de recebimento ou aquisição, pontos, milhas ou equivalentes, podendo convertê-los em benefícios oferecidos ou administrados por instituições financeiras ou fornecedores de bens e serviços;



* C D 2 5 6 1 6 1 2 4 8 8 0 0 *

II - programas de milhagem: programas de fidelidade oferecidos ou administrados por companhias aéreas;

III – cliente participante: toda pessoa natural cadastrada regularmente nos programas de fidelidade;

IV – benefícios ou equivalentes: qualquer produto, serviço, desconto, vantagem, prêmio, *cashback*, passagens aéreas, upgrade de classe ou promoções resgatados com pontos ou milhas pelos clientes participantes nos programas de fidelidade;

V - empresa intermediadora: pessoa jurídica legalmente autorizada a intermediar transações entre o cliente participante e a empresa que oferece e administra programa de fidelidade, relacionadas a milhas, pontos ou equivalentes;

Art. 3º O regulamento completo do programa de fidelidade deve ser colocado à disposição do público no sítio eletrônico e nos canais de comunicação próprios da empresa que o ofereça ou administre.

Parágrafo único. O regulamento deve:

I - prever direitos e obrigações daquele que oferece ou administra o programa, de seus eventuais parceiros comerciais e dos clientes participantes;

II - destacar cláusulas que prevejam qualquer penalidade ou restrição ao direito de utilização das milhas, pontos ou equivalentes pelos clientes participantes.

Art. 4º A empresa que oferece ou administra programa de fidelidade deve garantir ao cliente:

I - extratos dos pontos, milhas ou equivalentes, que contenham, pelo menos, a movimentação, o saldo, a data de vencimento e a forma de acumulação deles, em período mensal de apuração;

II – informação sobre alteração das condições do programa ou sobre o seu cancelamento, com antecedência mínima de seis meses em relação a esses eventos;



* C D 2 5 6 1 6 1 2 4 8 8 0 0 *

III - continuidade de acesso aos benefícios adquiridos, sem prejuízo da manutenção dos pontos, milhas ou benefícios acumulados, em caso de encerramento ou alteração dos programas de fidelidade;

IV – o direito de transferir parcial ou integralmente suas milhas, seus pontos ou equivalentes a cliente participante do mesmo programa, observados o regulamento e a legislação de proteção de dados pessoais;

V – o direito de conceder a terceiro a titularidade de benefício adquirido com a utilização de suas milhas, seus pontos ou equivalentes.

Art. 5º É vedado à empresa que oferece ou administra programa de fidelidade:

- a) proibir ou limitar o cliente de vender milhas, pontos ou equivalentes a outro cliente participante;
- b) condicionar a transferência de titularidade das milhas, pontos ou equivalentes ao pagamento de taxa para si;
- c) limitar a quantidade de benefícios que o cliente participante pode resgatar com seus pontos, milhas ou equivalente;
- d) limitar o número de indivíduos que o cliente participante pode eleger como titular de benefício adquirido com a utilização de suas milhas, seus pontos ou equivalentes;
- e) cancelar ou suspender as contas de clientes participantes ou os benefícios adquiridos, salvo em caso de dolo, nos termos do regulamento do programa;
- f) negar-se a informar ao cliente participante a quantidade necessária de milhas, pontos ou equivalentes para a conversão deles em benefício disponível;
- g) cobrar taxa por efetivação de benefício obtido com a utilização de milhas, pontos ou equivalentes em valor superior à praticada em venda direta do mesmo bem ou serviço ao público;



* C D 2 5 6 1 6 1 2 4 8 8 0 0 *

h) alterar a razão de conversão de milhas, pontos ou equivalentes em benefício disponível, exceto se o cliente participante for informado disso com seis meses de antecedência.

i) limitar ou excluir benefícios nos quais o cliente pode converter suas milhas, seus pontos ou equivalentes, exceto se tal informação lhe for prestada com seis meses de antecedência ou se no mercado não mais houver a oferta do bem ou serviço elegido.

Art. 6º O número necessário de pontos, milhas ou equivalentes para conversão deles em benefício disponível deve ser divulgado ao público pela empresa que oferece ou administra programa de fidelidade, de forma ostensiva.

Art. 7º Os pontos, milhas ou equivalentes creditados em nome dos clientes participantes de programa de fidelidade obedecerão aos seguintes critérios quanto ao prazo de validade:

I – os pontos, milhas ou equivalentes que não exijam do cliente participante transferência de valores monetários para sua acumulação não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses, a contar da data em que forem creditados;

II - os pontos, milhas ou equivalentes que o consumidor tenha adquirido diretamente de empresa que oferece ou administra programa de pontos ou milhagens, mediante contrapartida financeira não poderão expirar em prazo inferior a trinta e dois meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º A empresa que oferece ou administra programa de fidelidade deve comunicar o cliente participante, por meio hábil, sobre o prazo de expiração de milhas, pontos ou equivalentes creditados em nome dele, com antecedência mínima de seis meses, sem prejuízo de essa informação constar do extrato previsto no inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 2º O regulamento de programa de fidelidade pode estipular condições para a reativação de milhas, pontos ou equivalentes expirados.

Art. 8º A empresa que, por qualquer meio, passe a ter controle sobre programa de fidelidade até então administrado por outra deve preservar



* C D 2 5 6 1 6 1 2 4 8 8 0 0 *

as condições aplicáveis a milhas, pontos ou equivalentes acumulados pelos clientes participantes durante a administração anterior.

Art. 9º Em caso de falência de empresa que administra programa de fidelidade, os clientes participantes têm o direito de requerer o valor correspondente, em pecúnia, de milhas, pontos ou equivalentes que tenham adquirido na forma prevista no inciso II do art. 7º desta Lei, observadas as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

§ 1º O saldo de milhas, pontos ou equivalentes adquiridos mediante pagamento será considerado ativo da massa falida e deverá ser convertido em valores monetários para o pagamento dos credores.

§ 2º A conversão do saldo de programa de fidelidade em valores monetários será feita judicialmente, garantindo-se a justa avaliação e distribuição dos recursos entre os credores, de acordo com os seguintes critérios:

I - a conversão em pecúnia será feita com base no valor médio de mercado das milhas, pontos ou equivalentes no momento da declaração de falência da empresa;

II - o valor médio de mercado será determinado com base em dados fornecidos ao público por empresas especializadas em avaliação de milhas, pontos ou equivalentes, ou, na falta deles, por outro critério estipulado pelo juiz.

Art. 10. No regulamento de programa de fidelidade devem estar previstos os usos admitidos para milhas, pontos ou equivalentes de titularidade do cliente participante.

Art. 11. É vedado às empresas intermediadoras o recebimento de pagamento contra simples promessa de aquisição de serviço contratado.

§ 1º A empresa intermediadora está autorizada a utilizar dados cadastrais, fornecidos por cliente participante de programa, para a realização da intermediação, incluindo a emissão de documento que comprove o direito ao benefício elegido, nos termos da legislação.



* C D 2 5 6 1 6 1 2 4 8 8 0 0 *

§ 2º O tratamento de dados pessoais mencionados no § 1º deve observar as disposições da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras que se mostrem cabíveis, de acordo com a legislação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva tem a finalidade de aperfeiçoar o texto apresentado pelo Relator, principalmente no sentido de evitar que determinadas exigências de natureza contábil e financeira (lastros onerosos) sejam feitas a quem administra programa de fidelidade, o que provocaria significativo aumento de custo para esse tipo de empresa e redução de benefícios para os clientes.

Também se buscou aqui tornar mais clara e precisa a redação de alguns dispositivos, bem suprimir aqueles que, por redundância ou avançar em tema típico de regulamento dos próprios programas, não precisam estar no texto final.

Cumpre dizer, finalmente, que a Emenda pretende estabelecer padrões básicos para todos os programas de fidelidade, não se dedicando em especial aos programas de milhagem das companhias aéreas, o que era objetivo do Projeto de Lei nº 2.767, de 2023, de minha autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 6 1 6 1 2 4 8 8 0 0 *

Deputado AMOM MANDEL

2025-8624

Apresentação: 10/06/2025 15:57:27.820 - PLEN
EMP 2 => PL 2767/2023

EMP n.2



* C D 2 2 5 6 1 6 1 2 4 8 8 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256161248800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

